



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

**Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 3057, de 2000, do Sr. Bispo Wanderval, que “ inclui no § 2º no art. 41 da Lei nº 6.776, de 19 de dezembro de 1979, numerando-se como parágrafo 1º o atual parágrafo único” (estabelecendo que, para registro de loteamento suburbano de pequeno valor, implantado irregularmente até 31 de dezembro de 1999 e regularizado por lei municipal, não há necessidade de aprovação da documentação por outro órgão). – PL 3057/00**

### **PROJETO DE LEI Nº 3.057, DE 2000. (do Sr. Bispo Wanderval)**

Inclui o § 2º no artigo 41, da Lei nº 6.766, de 19 de Dezembro de 1979, numerando-se como parágrafo 1º o atual parágrafo único.

#### **EMENDA N.º**

Acrescente-se, onde couber, ao Projeto de Lei em referência os dispositivos com a seguinte redação:

Art... Não se admite o parcelamento do solo para fins urbanos em locais:

I - alagadiços e sujeitos a inundações, antes de tomadas as providências para assegurar o escoamento das águas;

II - que tenham sido aterrados com material nocivo à saúde pública, sem que sejam previamente saneados;

III - sujeitos a deslizamentos de terra ou erosão, antes de tomadas as providências necessárias para garantir a estabilidade geológica e geotécnica;

IV - onde a poluição ambiental comprovadamente impeça condições sanitárias adequadas, sem que sejam previamente saneados;

V - em áreas que integrem espaços territoriais especialmente



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

protegidos, incompatíveis com esse empreendimento;

VI - onde for técnica ou economicamente inviável a implantação de infra-estrutura básica, serviços públicos de transporte coletivo ou equipamentos comunitários;

VII - onde houver proibição para esse tipo de empreendimento em virtude de leis de proteção do meio ambiente ou do patrimônio paisagístico, ecológico, turístico, artístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou espeleológico.

Parágrafo único. A autoridade licenciadora deve especificar os estudos técnicos, a serem apresentados pelo empreendedor, necessários à comprovação da observância dos condicionantes derivados deste artigo.

### **JUSTIFICATIVA**

A proposta preliminar e parcial de substitutivo do Relator ao Projeto de Lei nº 3.057, de 2000, em seu artigo 7º, arrola diversos conceitos, dos quais ressaltamos aquele contido no inciso V, cuja redação merece ser aprimorada pelas razões seguintes:

A redação original exclui somente as Unidades de Conservação da Natureza, sem se referir às demais áreas especialmente protegidas (ambiental e culturalmente). A emenda proposta visa alterar o texto para incluir no dispositivo os demais espaços territoriais protegidos e igualmente importantes para o meio ambiente equilibrado e preservação dos ecossistemas (Art. 225, §1º, inciso III, CF).

Sala de sessões, em 11 julho de 2006

Deputado GUSTAVO FRUET